SIP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara Sessão: 7/5/2013

01 TC-017617/026/05 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de

São Paulo - DER.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mario Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução das obras de recapeamento da vicinal Buri x SP-258, com extensão de 18.600 metros.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 09-08-05. Termo de Encerramento celebrado em 04-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 11-08-10.

Advogado(s): Floriano P. de Azevedo Marques Neto.

Fiscalizada por: GDF-1 - DSF-I. Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, aditamento nº 624, de 9/8/2005, relativo ao contrato firmado entre o **DER - Departamento de Estradas de Rodagem** e a **Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.** para a execução de obras e serviços de recapeamento da Vicinal Buri x SP-258, com extensão de 18.600m e respectivo termo de encerramento.

A licitação e o contrato original, de 6/5/2005, no valor de R\$ 2.279.457,13, juntados até fls. 452A, mereceram julgamento pela irregularidade na sessão da Primeira Câmara de 24/10/2006, decisão mantida em sede de recurso ordinário apreciado na sessão do Pleno de 7/11/2007.

O termo de aditamento n° 624, de 9/8/2005, teve por objeto acrescer ao inicialmente ajustado o valor de R\$ 544.609,19 em face da alteração de quantitativos da obra.

Nos termos do documento acostado a fls. 462, a modificação em exame resultou do período decorrido entre a elaboração do orçamento inicial e o efetivo início das obras, somado à ação das águas, que provocou deterioração do pavimento e ensejou a necessidade da implantação de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

sistema de drenagem profunda e redução das faixas laterais aos bordos da pista.

O termo de encerramento n° 320/06 foi firmado em 4/9/2006.

A fiscalização considerou a matéria irregular em razão da aplicação do princípio da acessoriedade.

Devidamente notificada, a origem compareceu aos autos e alegou que o contrato foi encerrado mais de um ano antes da decisão que negou provimento ao recurso ordinário.

ATJ, d. PFE e SDG consideraram a matéria irregular. É o relatório.

fc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

<u>Voto</u> TC-017617/026/05

Não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado. O entendimento pela aplicação do princípio da acessoriedade nesses casos é pacífico nesta Corte.

No caso, a licitação e o ajuste principal foram considerados irregulares.

Assim, em face do exposto, encurto razões e voto pela irregularidade do aditamento em apreço e ilegalidade dos atos determinativos das respectivas despesas. Outrossim, tomo conhecimento do Termo de Encerramento nº 320/06.